



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002819/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.732 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JOSE RICARDO LAGREGA DE SALES CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer suas deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 3.671,94.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

Cumpra-se informar que o referido lançamento de ofício procedeu-se em razão dos seguintes motivos.

a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi:

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi. Entretanto, o mesmo não atendeu a solicitação. Dessa forma, foi realizada a glosa do valor de R\$ 1.667,16, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus Dependentes.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas:

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas. Entretanto, o mesmo não atendeu a solicitação. Dessa forma, foi realizada a glosa do valor de R\$ 11.277,27, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

“3. Que fui surpreendido com uma NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de número 2007/604450076434025, informando que pela falta de comprovação eu estava sendo glosado e notificado para pagamento de um valor de Imposto de Renda no valor de R\$ 6.648,84 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

4. Que as deduções das Contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 1.667,16 (hum mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), foram feitas com descontos no meu salário, mensalmente, junto ao Ministério da Saúde conforme xerox de "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pelo órgão competente - xerox em anexo;

Que a deduções feitas e pagas a AMIL - ASSINTENCIA A SAÚDE LTDA, no valor de R\$ 11.277,27 (onze mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondem às mensalidades pagas, também, mensalmente com débitos em minha conta corrente no Banco do Brasil S/A e que se referem ao plano de saúde — xerox de todos os pagamentos em anexo;

Pelo exposto e diante de toda a comprovação documental, requeiro a V.Sa, seja determinado o setor competente proceder às devidas análises e a conseqüente anulação e arquivamento da referida Notificação de Lançamento.”

O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2006.

b) Recibos de pagamento à ASL – Assistência A Saúde LTDA (AMIL) de janeiro a dezembro de 2006 no valor total de R\$ 11.277,27.

A Notificação de Lançamento constituiu o crédito tributário nos seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.559,72
Multa de Ofício (Passível de Redução)		2.669,79
Juros de Mora (Calculados até 30/11/2008)		419,33

TOTAL		6.648,84
--------------	--	----------

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NÃO CARACTERIZADA.

O contribuinte comprovou por meio do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por pessoa jurídica competente o pagamento da citada Contribuição.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU QUAIS AS PARCELAS DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

Os recibos apresentados pelo contribuinte apenas informam que os mesmos foram pagos. No entanto, o mesmo não apresenta qualquer outro documento que comprove que tais despesas foram em seu benefício. A dedução somente pode ser contabilizada quando comprovada que foram em benefício do contribuinte e/ou de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresenta comprovantes dos dispêndios médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.277,27.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 32), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 11.277,27, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 49), foi a seguinte:

Entretanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 11.277,27, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, pois os recibos apresentados pelo contribuinte apenas informam que os mesmos foram pagos. No entanto, não apresenta qualquer outro documento que comprove que tais despesas foram em seu benefício, já que o mesmo não possui dependentes, segundo sua declaração de rendas do ano calendário 2006.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços*

médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se a verificar a adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo com as exigências previstas na legislação**.

Verifica-se que o óbice apontado para a manutenção da glosa sobre deduções de despesas médicas pela decisão de piso consistiram no fato de que **o interessado não apresentou documento que comprovasse que tais despesas foram realizadas em seu benefício**.

O Julgamento *a quo* também registrou que o sujeito passivo **não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)**.

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou **boletos bancários** (e-fls. 6/27), tendo como cedente ASL – Assistência a Saúde LTDA.

Agora no recurso voluntário, o interessado apresenta **declaração de pagamento** (e-fls. 62/66), emitida pela ASL – Assistência a Saúde LTDA., onde são discriminados os beneficiários do plano de saúde e seus respectivos valores, mensalmente.

Da análise destes comprovantes e, considerando, que o interessado não informou dependentes em sua DIRPF, entendo que o sujeito passivo **logra êxito em comprovar parcialmente a dedutibilidade daquelas despesas médicas**.

No caso, **somente podem ser acatadas as pagas em seu próprio benefício**.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 3.671,94**.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer suas deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 3.671,94.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

